



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
ACÓRDÃOS.....	3
DESPACHOS.....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	9
DESPACHOS.....	9
ADMINISTRATIVO .....	11
CONTROLE EXTERNO .....	12
EDITAIS.....	12
CAUTELARES .....	15

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃOS

#### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 429/2026 – TRIBUNAL PLENO

1- **Processo TCE - AM nº 17098/2025.**

**Apensos:** Processo nº 13904/2023 e 16516/2024.

2- **Assunto:** Recurso de Revisão.

3- **Recorrente:** Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev.

4- **Advogado:** Não possui.

5- **Unidade Técnica:** DIREC.

6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7403/2025-DIMP/EMFA, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

7- **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho nº 499/2026 GCJPINHEIRO, faz-se a devida correção como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado em 01/04/2026 - Edição nº 3758

#### ONDE SE LÊ:

3- Recorrente: Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de **Presidente Figueiredo** – Sisprev.

8.1 Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo **Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev**, no interesse do Sr. Ezio Almeida das Chagas, contra o Acórdão nº. 996/2025 - TCE - Tribunal Pleno, exarado aos Autos do Processo nº. 16516/2024, por preencher os requisitos legais dos arts. 65, caput e incisos, da Lei estadual n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e incisos da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), nos termos do art. 158, § 3º da Resolução n.º. 04/2002;

8.2 Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev**, no interesse do Sr. Ezio Almeida das Chagas a fim de:





.....

## LEIA-SE:

3- Recorrente: Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de **Manicoré** – Sisprev.

8.1 Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo **Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré (SISPREV)**, no interesse do Sr. Ezio Almeida das Chagas, contra o Acórdão nº. 996/2025 - TCE - Tribunal Pleno, exarado aos Autos do Processo nº. 16516/2024, por preencher os requisitos legais dos arts. 65, caput e incisos, da Lei estadual n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e incisos da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM), nos termos do art. 158, § 3º da Resolução n.º. 04/2002;

8.2 Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré (SISPREV)**, no interesse do Sr. Ezio Almeida das Chagas a fim de:

.....

OBS: Tornar sem efeito a publicação desta errata ocorrida em 17/06/2026, Edição nº 3806, pág 23/24

**DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 18 de junho 2026.

  
MIRIAM COUTEIRO DA SILVA

**Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos**





## DESPACHOS

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 15494/2026 – RECURSO DE REVISÃO** COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.094/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.341/2022.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15678/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SENHOR MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 126/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.266/2020.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15684/2026 – REPRESENTAÇÃO** N.º 25/2026 - MPC - RMAM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS - SECT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LEGALIDADE, TRANSPARÊNCIA, EFICIÊNCIA E A SUSTENTABILIDADE DO CONTROLE PATRIMONIAL FUNDIÁRIO DO ESTADO E DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA TERRITORIAL, TENDO EM VISTA INDÍCIOS DE GRAVE FALHA SISTÊMICA DA GESTÃO, INCLUINDO FRÁGILIDADE DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DE USOS E DESTINAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS, EM DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 14921/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SENHORA RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1.828/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.167/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15761/2026 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV), EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 104/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17029/2025.





**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15685/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA IVETE PAULAIN GONÇALVES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 401/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10355/2026.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15674/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELOS SR. CÉSAR AUGUSTO VASQUEZ DE OLIVEIRA E SRA. JULICE LIMA MORAIS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 161/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.693/2025.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15633/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INTERPOSTO PELA SENHORA WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1.602/2023, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.620/2018.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15437/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR SIMÃO PEIXOTO LIMA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1.883/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.335/2023.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15789/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 604/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10169/2025.**

**DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2026.**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3807 pág.7

Manaus, 18 de Junho de 2026

**PROCESSO Nº 15764/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 2297/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12678/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15640/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1949/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º14405/2017.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15672/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 2307/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14947/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15673/2026 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 438/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14894/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15673/2026 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 438/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14894/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15743/2026 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO DEPUTADO FEDERAL AMOM MANDEL, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO FÍSICA, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA OBRA DO HOSPITAL REGIONAL DE MANACAPURU.**

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.**





**PROCESSO Nº 15740/2026 – REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 249/2026-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. NILTON MAKAXI, DIRETORPRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DOS POVOS INDÍGENAS DO AMAZONAS - FEPIAM, E DA SRA. ADRIANA PINHEIRO LEITE, SERVIDORA COMISSIONADA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DOS POVOS INDÍGENAS DO AMAZONAS - FEPIAM, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15770/2026 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV. EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 2092/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13026/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15746/2026 – REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 334/2026- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMODATO N.º 001/2026-PGE.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15023/2026 – RECURSO DE REVISÃO** COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SENHOR TOMMASO LOMBARDI, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2281/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10469/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2026.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 01 DE JUNHO DE 2026.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO N.º:** 15.656/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE(S):** SRA. NIKOLE KATARINE DOS SANTOS SOUZA ALVES

**REPRESENTADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

**ADVOGADO(A):** DRA. NIKOLE KATARINE DOS SANTOS SOUZA ALVES, OAB/AM N.º 15.699 (EM CAUSA PRÓPRIA)

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. NIKOLE KATARINE DOS SANTOS SOUZA ALVES EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**RELATOR:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

### DESPACHO N.º 901/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Nikole Katarine dos Santos Souza Alves em desfavor da Prefeitura Municipal de Uruará, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
3. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública Municipal (fl. 2) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 3/5), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. O representante também requereu medida cautelar (fls. 4/5). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

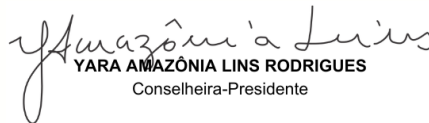
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da



Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** à representante e à representada deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de junho de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA Nº 614/2026 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º nº 79/2026/GAUALIPIO/COL, datado de 16.06.2007, constante do Processo n.º 009190/2026;

**RESOLVE:**





**LOTAR** o servidor **OSNI PEREIRA DE MORAIS**, matrícula nº 0049964A, no GABINETE DO AUDITOR - ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - GAUALIPO, a contar de **17.06.2026**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 17/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO V.S.<sup>a</sup> ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na INICIAL DE REPRESENTAÇÃO N.º 12/2024-DICAPE(Fls. 63 a 66), contida no Processo TCE Nº 15.055/2024.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2026.

ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA  
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 28/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N.º 954/2025 (P.194-195), EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, FICA NOTIFICADO O **SR. JOÃO BRAGA DIAS**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 504/2024, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTES TCE/AM EM 02/05/2024, EDIÇÃO Nº 3305 ([WWW.TCE.AM.GOV.BR](http://WWW.TCE.AM.GOV.BR)), DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO, PREFEITO DE AMATURÁ, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO SR. JOÃO BRAGA DIAS, EX-PREFEITO DE AMATURÁ, OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 10564/2018**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, EM MANAUS, 18 DE JUNHO DE 2026.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 29/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N. 720/2025 (P.459-460), EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, FICA NOTIFICADO O **SR. ERONILDO BRAGA BEZERRA**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 2027/2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTES TCE/AM EM 22/11/2023, EDIÇÃO Nº 3192 ([WWW.TCE.AM.GOV.BR](http://WWW.TCE.AM.GOV.BR)), TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVENIO Nº 39/2011, FIRMADO ENTRE A SEPROR E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PROJETO DO RIO PARDO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1328/2016), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 14944/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, EM MANAUS, 18 DE JUNHO DE 2026.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 30/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N. 720/2025 (P.459-460), EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, FICA NOTIFICADO A **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PROJETO RIO PARDO-ACPRP**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 2027/2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 22/11/2023, EDIÇÃO Nº 3192 ([WWW.TCE.AM.GOV.BR](http://WWW.TCE.AM.GOV.BR)), TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVENIO Nº 39/2011, FIRMADO ENTRE A SEPROR E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PROJETO DO RIO PARDO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1328/2016), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 14944/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, EM MANAUS, 18 DE JUNHO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 29/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Tonny Darco Rodrigues da Silva** para tomar ciência do **Acórdão n.º 585/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/05/2026, Edição n.º 3794 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente a Reforma por Invalidez, objeto do **Processo TCE/AM n.º 18667/2025**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de Junho de 2026.

Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 28/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Edileuza da Gama Feitoza** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1793/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/01/2026, Edição n.º 3714 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente a Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17579/2025**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de Junho de 2026.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

### CAUTELARES

**PROCESSO N.º 15.516/2026**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OFERECIDA POR FEITZAM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA., EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PAGAMENTO NO PRAZO CONTRATUAL E DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N.º 022/2025-SEPROR.

**REPRESENTANTE:** FEITZAM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA.

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

**RELATOR:** AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRIO JOSÉ DE M. COSTA FILHO.





## DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, oferecida pela pessoa jurídica Feitozam Comércio de Máquinas e Equipamento Ltda., neste ato representada pelo Sr. Marcos Antônio Pinheiro Feitoza, em desfavor do Município de Itacoatiara, para apuração de possível inadimplemento do contrato nº 030/2026 e de irregularidade na execução do convênio n.º 022/2025-SEPROR.

Narra a representante que celebrou, após sagrar-se vencedora do pregão eletrônico n.º 003/2026-PMI, o contrato n.º 030/2026 (fls. 80/92) com o Município de Itacoatiara cujo objeto consistia no fornecimento de 26 unidades de triciclo que seriam destinados ao setor primário da referida municipalidade ao custo de R\$ 672.186,58, oriundos da emenda parlamentar individual n.º 005/2025 e repassados ao Executivo Municipal por intermédio do convênio n.º 022/2025-SEPROR.

A parte autora destaca que cumpriu integralmente sua obrigação contratual conforme nota fiscal eletrônica nº 174, emitida em 22 de abril de 2026 (fls. 93), contudo a Prefeitura Municipal de Itacoatiara não pagou os valores pertinentes apesar dos avisos de cobrança que se fazem presentes entre as fls. 94/97.

Considerando tal cenário de probabilidade de direito e a possível ocorrência de dano ao erário em face dos encargos (juros e multa) decorrentes do inadimplemento, a representante defende que os recursos financeiros oriundos do convênio n.º 022/2025-SEPROR não foram devidamente empenhados, liquidados ou aplicados na finalidade pactuada, o que justificaria a concessão de medida cautelar para suspender os repasses decorrentes do referido ajuste ao Município de Itacoatiara.

Através do Despacho nº 796/2026-GP (fls. 98/101), a Excelentíssima Conselheira Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a presente representação, por conter os requisitos legais, momento em que determinou o envio dos autos a este Relator para a análise da tutela provisória requerida.

Ao deparar-me com os argumentos e os documentos apresentados, infiro que, no presente momento, ainda não é possível deliberar acerca do pedido cautelar formulado pela representante.



Em que pese a documentação de fls. 93/97 indicar que o Município de Itacoatiara não cumpriu sua obrigação de pagar pelo objeto contratual, entendo que se faz necessária a oitiva do representado para que esse tenha oportunidade de explicar as razões que o levaram a não efetuar, no prazo pactuado em contrato, o pagamento reclamado pela autora, o que me permitirá avaliar, no momento oportuno, se a omissão relatada na exordial é justificável ou condenável.

Imperioso também destacar que a possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que assim dispõe:

**Resolução n. 03/2012-TCE/AM**

Art. 1.º *omissis*

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Por todo o exposto, **ABSTENHO-ME** de apreciar a medida cautelar suscitada, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito e **DETERMINO** à GTE - Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

- 1) **Divulgação** deste despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- 2) **Ciência** da presente manifestação ao patrono (fls. 7) da pessoa jurídica Feitozam Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., na qualidade de representante;
- 3) **Ofício** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara na pessoa dos patronos constituídos entre as fls 113/115, concedendo-lhe 5 (cinco) dias úteis de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas em face da





exordial, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para complementar a instrução processual;

4) Após o cumprimento das determinações acima, **devolução** dos autos a este Relator para apreciação da medida cautelar pleiteada.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º 15.398/2026**

**ÓRGÃO:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS - CEMA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**ESPÉCIE:** MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OFERECIDA POR SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS E DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 127/2026.

**REPRESENTANTE:** SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.

**REPRESENTADOS:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS E CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS.

**RELATOR:** AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.





## DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, oferecida por Sun Farmacêutica do Brasil Ltda., em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA para apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 127/2026-CSC cujo objeto visa à aquisição, pelo menor preço por item, de materiais farmacológicos para formação de ata de registro de preços, para atender as necessidades da Central de Medicamentos do Amazonas.

A representante cuja participação no certame em estudo ocorreu por intermédio de distribuidora autorizada - Unika Distribuidora de Medicamentos Ltda., narra que apresentou propostas altamente competitivas para os itens 6 (esomeprazol 20mg), 8 (nintedanibe 150mg) e 12 (ácido Ursodesoxicólico 300mg), as quais, contudo, foram, mesmo após interposição de recurso, desclassificadas sob alegação genérica de inexecuibilidade, conforme Parecer n.º 427/2026-DJUR/CSC.

A petição inicial também alega que o CSC não oportunizou, em afronta ao disposto no art. 59, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, a realização de diligências visando à comprovação da viabilidade econômica das propostas apresentadas, utilizou o mecanismo de aferição de exequibilidade de propostas apenas como subterfúgio para reduzir a competitividade, bem como deixou de apreciar pedido de reconsideração formulado pela representante.

Aduz a autora que, em relação ao medicamento Nintedanibe 150mg, a administração estadual classificou proposta substancialmente superior à sua, o que indicaria o indevido uso do instituto da inexecuibilidade para excluir ofertas competitivas.

Manifestação complementar foi juntada pela representante entre as fls. 191/200, por meio da qual se oferecem novos argumentos visando, por meio de tutela provisória, à suspensão da licitação em exame.

Através do Despacho nº 776/2026-GP (fls. 177/179), a Excelentíssima Conselheira Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a exordial como representação, considerando que a parte autora não figura no rol de legitimados a apresentar denúncia, conforme define o art. 279 do RI-TCE/AM.





Posteriormente, determinou-se o envio dos autos a este Relator para a análise da tutela provisória requerida.

A despeito dos argumentos e das evidências expostas pela representante ao longo de sua exordial, entendo ser prudente chamar ao feito o Centro de Serviços Compartilhados bem como a Central de Medicamentos do Estado do Amazonas, para que ofereçam esclarecimentos acerca das supostas ilegalidades narradas na inicial.

Tal conduta se dá pelo fato de que este Relator entende que os presentes autos não estão devidamente consubstanciados com os fatos e documentos necessários ao convencimento para deferimento de medida liminar, *inaudita altera pars*, razão pela qual entende-se, neste momento pela abstenção ao pedido e concessão de prazo aos representados.

Imperioso também destacar que a possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que assim dispõe:

**Resolução n. 03/2012-TCE/AM**

Art. 1.º *omissis*

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Por todo o exposto, **ABSTENHO-ME** de apreciar a medida cautelar suscitada, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito e **DETERMINO** à GTE - Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:





- 1) **Divulgação** deste despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- 2) **Ciência** da presente manifestação ao patrono da pessoa jurídica Sun Farmacêutica do Brasil Ltda., na qualidade de representante;
- 3) **Ofício** ao Centro de Serviços Compartilhados e à Central de Medicamentos do Amazonas, concedendo-lhes 5 (cinco) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas em face da exordial e dos documentos anexos de fls. 4/174 e da manifestação complementar de fls. 191/200, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, tendo em vista a necessidade de complementação da instrução processual com os fatos ocorridos durante o procedimento licitatório e que devem ser aclarados pelos representados;
- 4) Após o cumprimento das determinações acima, **devolução** dos autos, para apreciação da medida cautelar pleiteada.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





**PROCESSO:** 11137/2026

**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** VIANATUR VIANA TURISMO LTDA

**REPRESENTADO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**ADVOGADO(A):** RAQUEL DE OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA - OAB/AM 17596 E CAROLINA CUNHA DURAES - OAB/DF 33.396

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA VIANATUR VIANA TURISMO LTDA EM DESFAVOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 835/2025-CSC.

**RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2026

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. INSTRUÇÃO.

1) Trata-se de Pedido de Reconsideração de Medida Cautelar apresentado pela empresa Trevo Turismo Ltda., na condição de litisconsorte passiva necessária e adjudicatária do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 835/2025-CSC, em face da Decisão Monocrática nº 23/2026, que determinou a suspensão imediata, exclusivamente quanto ao referido lote, de atos de tramitação, adjudicação, homologação, contratação, execução, assinatura contratual, manutenção ou utilização de ata de registro de preços e realização de pagamentos, até ulterior deliberação desta Corte.

2) Considerando que a própria Decisão Monocrática nº 23/2026 já examinou e relatou o histórico processual da Representação, inclusive a sequência das decisões cautelares anteriormente proferidas, as justificativas apresentadas pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, o pedido de reconsideração formulado pela representante Vianatur Viana Turismo Ltda. e a controvérsia relativa à aferição da exequibilidade da proposta, limito o presente relatório às manifestações supervenientes à cautelar ora impugnada.

3) Em seu pedido, a Trevo Turismo Ltda. sustenta, inicialmente, sua legitimidade e interesse processual, afirmando ter se sagrado vencedora do Lote 1, cujo objeto lhe teria sido adjudicado em 13/02/2026. Ressalta que a própria decisão cautelar reconheceu sua condição de vencedora e litisconsorte passiva necessária, ao determinar sua notificação para manifestação no prazo de quinze dias.

4) No mérito, a litisconsorte requer a revogação da medida cautelar, ao argumento de que não subsistiriam os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Defende que a proposta da empresa Vianatur seria manifestamente inexecuível, pois teria apresentado taxas negativas de agenciamento, no valor de R\$ 195,00





negativos para passagens aéreas nacionais e R\$ 268,00 negativos para passagens aéreas internacionais, sem a apresentação de planilha de composição de custos apta a demonstrar a sustentabilidade econômica da oferta.

5) A Trevo afirma, ainda, que a proposta da representante estaria ancorada em receitas incertas decorrentes de incentivos, bônus ou comissões eventualmente pagos por companhias aéreas, o que, em sua visão, não poderia ser admitido como fundamento suficiente para comprovação da exequibilidade. Sustenta, nesse ponto, que a utilização de receitas privadas e variáveis transferiria à Administração Pública risco indevido quanto à continuidade da execução contratual.

6) A litisconsorte também invoca o item 10.13 do Termo de Referência, segundo o qual o valor do serviço deveria contemplar tarifas, tributos, taxa de administração, encargos sociais e trabalhistas, seguros, treinamento, lucro e demais despesas necessárias. A partir disso, defende que a proposta da Vianatur não teria demonstrado, de forma autônoma e transparente, a cobertura dos custos necessários à execução contratual.

7) Outro ponto suscitado pela Trevo diz respeito à alegada existência de oportunidades prévias para comprovação da exequibilidade. Segundo a petionária, o Pregoeiro teria advertido os licitantes, por meio do sistema, nos dias 30/12/2025, 06/01/2026, 15/01/2026 e 16/01/2026, acerca da necessidade de apresentação de documentos comprobatórios e composição de custos para fins de demonstração da exequibilidade da proposta, nos termos do subitem 12.7.2 do edital.

8) Com base nessa premissa, a Trevo argumenta que a juntada posterior de novos documentos pela Vianatur configuraria violação à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e à preclusão consumativa, pois a representante teria deixado de apresentar, no momento oportuno, a documentação técnica necessária à demonstração da viabilidade de sua proposta.

9) A litisconsorte sustenta, por fim, a existência de *periculum in mora* inverso, afirmando que a suspensão do Lote 1 comprometeria a continuidade de atividades administrativas relevantes, especialmente em relação às demandas de emissão de passagens aéreas por órgãos como UEA, SES-AM e SEDUC. Ao final, requer a reconsideração da cautelar, a manutenção da decisão administrativa que desclassificou a Vianatur, o reconhecimento da regularidade de sua própria proposta e a improcedência da Representação.

10) Além do pedido da Trevo, sobreveio manifestação do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, apresentada em atenção aos Ofícios nº 0548/2026-GTE-MPU/SEPLENO e nº 0549/2026-GTE-MPU/SEPLENO. O órgão informou, em primeiro lugar, o cumprimento integral da medida cautelar, com a adoção das providências administrativas necessárias à suspensão do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 835/2025-CSC, abrangendo os atos indicados na decisão desta Corte.

11) Na sequência, o CSC reiterou que não teria havido descumprimento de decisão anterior, pois a diligência destinada à aferição da exequibilidade da proposta da representante já teria sido realizada no curso regular do certame. Segundo o órgão, a determinação anterior condicionava a reabertura da fase de verificação da exequibilidade à hipótese de tal providência ainda não ter sido realizada, o que, em sua compreensão, não seria o caso dos autos.



12) O CSC também defende que a repetição de diligência com idêntica finalidade poderia comprometer a estabilidade do procedimento licitatório e afrontar os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa, por representar nova oportunidade probatória à licitante em situação que, segundo o órgão, já teria sido regularmente oportunizada.

13) Por fim, o CSC reforça a alegação de *periculum in mora* inverso, sustentando que a manutenção da suspensão do Lote 1 poderia causar prejuízos à Administração Pública Estadual e afetar a continuidade de atividades desempenhadas pelos órgãos participantes da futura ata de registro de preços. Afirma que SEDUC, SES/AM e UEA estariam vinculadas ao Lote 1 e não poderiam aderir a atas decorrentes dos demais lotes, inexistindo, segundo o órgão, alternativa administrativa disponível para atendimento das respectivas demandas de agenciamento de viagens e fornecimento de passagens aéreas.

14) Os pedidos de reconsideração apresentados pela Trevo Turismo Ltda. e pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC não trazem elementos novos suficientes para afastar, em sede de cognição cautelar, os fundamentos que ensejaram a suspensão exclusivamente do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 835/2025-CSC.

15) A controvérsia central permanece inalterada: verificar se a desclassificação da proposta da empresa Vianatur Viana Turismo Ltda. decorreu de regular, específica e suficiente aferição de exequibilidade, ou se houve restrição indevida à competitividade, à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa. Trata-se de questão que demanda exame técnico conclusivo, especialmente diante da divergência entre as partes quanto à suficiência das diligências realizadas no curso do certame.

16) Com efeito, a Trevo sustenta que a proposta da representante seria inexecutável, em razão da apresentação de taxas negativas e da ausência de planilha de composição de custos idônea. O CSC, por sua vez, afirma que a diligência de exequibilidade já teria sido oportunizada no curso do procedimento licitatório, não havendo necessidade de reabertura da fase de verificação. Tais argumentos, contudo, não afastam de imediato a plausibilidade da cautelar; ao contrário, reforçam a necessidade de instrução técnica específica sobre a regularidade, alcance e suficiência da aferição realizada pela Administração.

17) Também não prospera, neste momento, a alegação de *periculum in mora* inverso como fundamento bastante para revogar a medida cautelar. Embora a Trevo e o CSC afirmem que a suspensão do Lote 1 poderia impactar demandas administrativas de órgãos como SEDUC, SES/AM e UEA, tal alegação deve ser ponderada com a própria disciplina prevista no art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

18) O referido dispositivo estabelece que, ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o Tribunal de Contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que deu causa à suspensão no prazo de 25 dias úteis, contado do recebimento das informações previstas no § 2º, prorrogável por igual período uma única vez.

19) Essa previsão legal tem especial relevância no presente caso. Ela demonstra que a suspensão cautelar de procedimento licitatório não é vocacionada à paralisação indefinida da contratação, mas a uma intervenção temporária, proporcional e submetida a prazo legal de resolução. Assim, o risco de dano inverso alegado pelas





partes deve ser analisado à luz dessa moldura normativa: a própria Lei nº 14.133/2021 impõe ao Tribunal o dever de conferir celeridade à apreciação definitiva da matéria que motivou a cautelar.

20) Desse modo, eventual impacto administrativo decorrente da suspensão não conduz, por si só, à revogação da cautelar, sobretudo quando a medida se encontra delimitada exclusivamente ao lote controvertido. A resposta juridicamente adequada, diante do regime do art. 171, § 1º, não é permitir a retomada imediata dos atos de contratação, execução e pagamento em lote cuja regularidade ainda está sob exame, mas sim impulsionar a instrução processual para que haja pronunciamento conclusivo no prazo legal.

21) A suspensão cautelar, portanto, preserva a utilidade do controle externo sem comprometer indefinidamente o interesse público. O próprio comando legal equilibra os valores em tensão: de um lado, evita-se a consolidação de atos potencialmente irregulares ou antieconômicos; de outro, impõe-se ao Tribunal o dever de decidir com prioridade a questão que deu causa à suspensão.

22) No caso concreto, esse equilíbrio já foi observado na Decisão Monocrática nº 23/2026, que restringiu a cautelar ao Lote 1, sem alcançar a integralidade do Pregão Eletrônico nº 835/2025-CSC, e determinou o prosseguimento prioritário da instrução, com observância do prazo legal previsto no art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

23) Diante desse cenário, mantenho os efeitos da medida cautelar, preservando-se o estado atual do Lote 1 até que a instrução técnica examine, de forma conclusiva, os pontos controvertidos, especialmente: a suficiência da diligência de exequibilidade; a regularidade da desclassificação da proposta da Vianatur; a pertinência da documentação apresentada; a aplicação das regras editalícias sobre composição de custos; e os impactos concretos da suspensão sobre o interesse público.

24) Assim, impõe-se a manutenção da medida cautelar, exclusivamente quanto ao Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 835/2025-CSC, ademais, após a comunicação das partes, que se faça o imediato encaminhamento dos autos à unidade técnica competente, para manifestação conclusiva acerca da matéria e posterior apreciação definitiva por esta Corte, no prazo legal.

25) DETERMINO à SEPLENO por meio do servidor vinculado à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

25.1) PUBLIQUE-SE esta decisão monocrática, em até 24 (vinte e quatro) horas, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;

25.2) OFICIE-SE ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC, na pessoa de seu Presidente, bem como ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 835/2025-CSC, para ciência da presente decisão e para que mantenham o integral cumprimento da medida cautelar anteriormente deferida, permanecendo suspensos todos os efeitos administrativos relacionados ao Lote 1 do certame, sob pena de responsabilidade;



25.3) DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à empresa Trevo Turismo Ltda., na condição de vencedora do Lote 1 e litisconsorte passiva necessária, informando-lhe o indeferimento do pedido de reconsideração e a manutenção da medida cautelar;

25.4) DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à empresa representante, Vianatur Viana Turismo Ltda., por sua advogada regularmente constituída;

25.5) REMETAM-SE os autos à unidade técnica competente, para prosseguimento da instrução ordinária, **com exame prioritário da matéria, observando-se o art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, a fim de que esta Corte se pronuncie definitivamente sobre o mérito da irregularidade que deu causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º do art. 171 da lei, prorrogável por igual período uma única vez.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
17 de junho de 2026.

  
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Conselheiro Substituto

DMC





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

